



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001255-76.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante NILZA DE FATIMA LOPES, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001255-76.2024.8.26.0311

APELANTE: NILZA DE FATIMA LOPES

APELADA: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS

VOTO Nº 9397

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência.

Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 106/113) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por NILZA DE FATIMA LOPES em face MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Nas razões recursais (fls. 116/126), a parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 31).

Contrarrazões (fls. 130/137).

É o relatório.

Foi reconhecido na r. sentença que a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em seu benefício previdenciário pela associação demandada.

E, inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Pois bem.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

O valor da indenização, entretanto, deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia proporcional e razoável, considerando as peculiaridades do caso concreto (descontos de valor insignificante e por período breve) e a natureza primordialmente compensatória do dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e condenar a demandada à indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC.

Em razão do julgado, condeno a demandada a integralidade das custas processuais. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do TEMA 1059 STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR